



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.924 - SP (2012/0195310-7)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE : PROCURADORIA- GERAL DA REPÚBLICA**  
**AGRAVADO : M E M D**  
**ADVOGADO : ROBERTO DE ARRUDA JÚNIOR**

### EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **1.** NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS REVOGADOS ARTS. 214 E 224, AMBOS DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR. DISCUSSÃO ACERCA DA ADEQUADA TIPICIDADE DA CONDUTA. **2.** PLEITO QUE DEMANDA O REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA VEDADA PELA SÚMULA 7/STJ. **3.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS. **4.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1.** Inviável a análise de eventual violação aos revogados arts. 214 e 224 do Código Penal, quando a irresignação recursal se refere, em verdade, à tipicidade atribuída à conduta pelo Tribunal de origem, que tem amplo espectro cognitivo do material fático e probatório. Dessarte, desconstituir o que ficou assentado pelo acórdão impugnado demandaria indevida incursão no arcabouço carreado aos autos, o que é vedado na via eleita.

**2.** Como é cediço, cabe ao aplicador da lei, nas instâncias ordinárias, proceder ao cotejo do material probatório dos autos, a fim de ajustar a conduta narrada ao tipo penal mais adequado. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o reexame de fatos e provas, pois não pode ser considerado terceira instância recursal. Assim, a aferição de eventual violação à lei deve prescindir do revolvimento fático-probatório, sob pena de esbarrar no óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

**3.** A indispensabilidade de reexame fático-probatório impede igualmente o seguimento do recurso pela divergência. Ademais, da simples leitura dos arestos confrontados, verifica-se que as situações retratadas não são as mesmas, pois no acórdão impugnado os fatos ocorreram em local público, em um churrasco, e no aresto paradigma, os fatos se deram dentro da casa do agente. Dessarte, tem-se, de plano, situação fática diversa, o que autoriza seja dado tratamento jurídico diferente aos casos.

**4.** Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.924 - SP (2012/0195310-7)**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. **1.** NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS REVOGADOS ARTS. 214 E 224, AMBOS DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR. DISCUSSÃO ACERCA DA ADEQUADA TIPICIDADE DA CONDUTA. PLEITO QUE DEMANDA O REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA VEDADA PELA SÚMULA 7/STJ. **2.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS. **3.** RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustenta o agravante, em síntese, que o arcabouço fático relativo às circunstâncias que permeiam o processo está claramente delineado, buscando-se apenas atribuir a eficácia necessária ao conjunto probatório, com a reavaliação e não com o reexame dos fatos.

Assim, conclui ser necessário o restabelecimento da sentença condenatória, razão pela qual pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou pela submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.924 - SP (2012/0195310-7)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão agravada, consta dos autos que o agravado foi condenado como incurso no revogado art. 214, **caput**, c/c o art. 224, alínea **a**, ambos do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado. Contudo, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso da defesa para desclassificar o delito para o previsto no art. 61 da Lei de Contravenções Penais, reconhecendo, em consequência, o implemento da prescrição, nos seguintes termos (fl. 254):

Atentado violento ao pudor. Falta de provas. Não ocorrência. Seguros depoimentos testemunhais somados à avaliação psicossocial da vítima. Tipicidade material. Necessidade de desclassificação para importunação ofensiva ao pudor. Breve apalpamento. Ausência de lesão à liberdade sexual. Detração. Extinção da punibilidade. Apelo parcialmente provido.

No apelo especial, sustentou o recorrente que o acórdão do Tribunal de origem, além de ter divergido da jurisprudência desta Corte Superior, violou os revogados arts. 214 e 224, alínea **a**, ambos do Código Penal, haja vista ter desclassificado o crime de atentado violento ao pudor para a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor. Asseverou, ademais, estar devidamente tipificado o crime de atentado violento ao pudor e corretamente demonstrado o dissídio jurisprudencial.

Entretanto, neguei seguimento ao recurso especial, haja vista ter constatado que o recorrente se insurgia, em verdade, contra a tipicidade atribuída à conduta do recorrido pelo Tribunal de origem, que tem amplo espectro cognitivo do material fático e probatório. Dessarte, nos termos do que foi afirmado na decisão agravada, tem-se que desconstituir o que ficou assentado pelo acórdão impugnado demandaria indevida incursão no arcabouço carreado aos autos, o que é vedado na via eleita.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como é cediço, cabe ao aplicador da lei, nas instâncias ordinárias, proceder ao cotejo do material probatório dos autos, a fim de ajustar a conduta narrada ao tipo penal mais adequado. De fato, não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o reexame de fatos e provas, pois não pode ser considerado terceira instância recursal. Assim, a aferição de eventual violação à lei deve prescindir do revolvimento fático-probatório, sob pena de esbarrar no óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

(...). Sendo a decisão que desclassificou o crime de atentado violento ao pudor para a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor motivada pela análise das provas dos autos, a pretensão de sua revisão esbarra no óbice da Súmula n.º 07 desta Corte (...). (REsp 825.483/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJ 11/09/2006).

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que a indispensabilidade de reexame fático-probatório impede igualmente o seguimento do recurso pela divergência. Ademais, da simples leitura dos arestos confrontados, verifica-se que as situações retratadas não são as mesmas, pois no acórdão impugnado os fatos ocorreram em local público, em um churrasco, e no aresto paradigma, os fatos se deram dentro da casa do agente. Dessarte, tem-se, de plano, situação fática diversa, o que autoriza seja dado tratamento jurídico diferente aos casos.

A propósito:

(...). 12. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ. 13. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo **decisum** recorrido e os paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. 14. **In casu**, impõe-se reconhecer a não demonstração da similaridade, indispensável à configuração do dissídio jurisprudencial, porquanto os acórdãos paradigmas tratam de situação fática diversa, (...). (REsp 656.740/GO, Relator o Ministro **LUIZ FUX**, DJ 31/05/2007).

Dessa forma, não tendo o recorrente trazido em seu agravo regimental razões suficientes aptas a desconstituir os motivos declinados na decisão monocrática,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantenho o referido **decisum**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0195310-7

**AgRg no**  
**REsp 1.343.924 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1100220090000392 286.01.2009.005453-0/000000-000 2860120090054530 3002009  
392/2009 3922009 5453792009298260286 54537920098260286 990101022761  
RI000EIIIS0000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO : M E M D  
ADVOGADO : ROBERTO DE ARRUDA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : PROCURADORIA- GERAL DA REPÚBLICA  
AGRAVADO : M E M D  
ADVOGADO : ROBERTO DE ARRUDA JÚNIOR

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.